SANTO AUGUSTO
Um governo sério. Como você.

LEI MUNICIPAL Nº 1.101, DE 31 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

ALVORINDO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços e que aludem os incisos II e III do artigo 2º os estabelecer

consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção e sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Santo Augusto, com vistas ao cumprimento às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais

no Município de Santo Augusto, relativos à proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais,, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação , exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Munistério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII - Realizar visitas à Delegacia de Polícia, presídios e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

IX - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em Lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação;

XI - conceder auxílios e subvenções governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de 10 (dez) membros efetivos e mais (dez) 10 suplentes, sendo 05 (cinco) representantes de órgãos públicos e 05 (cinco) representantes de entidades civis do município.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2º - Os Órgãos Públicos Municipais serão representados palas Secretarias;

a) um representante da Secrataria de Supervisão e Planejamento;

b) um representante da Secratária de Finanças;

c) um represebtante da Secretaria de Trabalho, Habitaçaõ e Açaõ Social;

d) um representante da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, e

e) um representante da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º - Os Órgãos Públicos e as entidades civís serão representadas pelos respectivos titulares os quais indicarão seus suplentes.

§ 4º - As entidades civis serão representadas por:

a) um representante da APAE;

b) um representante dos Clubes de Serviço (Lions e Rotary);

c) um representante das Associações de Bairros;

d) um representante das entidades existentes no Município.

e) um representante dos CPMs (urbano e rural).

§ 5º - O mandato dos Conselheiros que representam as entidades do município será de 02(dois) anos, permitindo a recondução por igual período:

§ 6º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração.

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros e com mandato de 02 (dois) anos, um presidente, um vice-presidente 1º, 2º e 3º secretários, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 9º - O presidente poderá designar serviços para executar os serviços da Secretaria do CMDCA.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades relativas à política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

a) dotações Orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;

c) doação de pessoas físicas e jurídicas;

d) Legados;

e) contribuições voluntárias;

f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g) o produto de vendas de materias, publicações e eventos realizados;

h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

j) por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/64 e tomadas de contas dos recursos aplicados.

§ 3º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar de Santo Augusto, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santo Augusto.

Art. 12 - No Município de Santo Augusto haverá um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela Comunidade local para mandato de três anos, permitindo uma recondução.

§ 1º - Os nomes constantes na chapa deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os membros titulares em atividades, do Conselho tutelar serão remunerados pelo Fundo de que trata o artigo 10 desta Lei, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício Efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

a) reconhecida idoneidade moral;

b) idade superior a vinte e um anos;

c) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e adolescentes;

d) residência no Município de Santo Augusto há mais de 01 (um) ano;

§ 5º - As Chapas contendo os cinco nomes para o Conselho Tutelar, com a indicação do Presidente, do Secretário Geral,

de 03(três) membros titulares, e mais 4(quatro) suplentes, serão apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a supervisão e fiscalização do Juizado de Direitos e do Ministério Público, para a eleição e posse, em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, escendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro ou madrasta e enteado, bem como parentes até segundo Grau do Juiz de menores e do Curador de Menores em exercício na Comarca de Santo Augusto.

§ 7º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato;

§ 8º - Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Santo Augusto, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato 6/10 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º - O Suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir função no Conselho Tutelar aos casos da vacancia de cargo, férias ou lecença na sua área Profissional durante o exercício da função, terá direito a remuneração.

§ 10º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como colocar servidores à disposição do Conselho;

Art. 14 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver

ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatudo da Criança e do Adolescente;por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável;

b) orientação, apoio e acompamhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à familia;

e) requisição de tratamento médico, psicologico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programas oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidades assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurença;

b) representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato

que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em Lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificação;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar, juntamente com o CMDCA, o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviço que possam ser nocivos à Saúde da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do Pátrio poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

Art. 16 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

Art. 17 - As Secretarias e Assessorias do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A implantação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

SANTO AUGUSTO
Um governo sério. Como você.

e do Conselho Tutelar efetivar-se-á de forma progressiva iniciando pelo CMDCA.

Art. 19 - Após a promulgação da Lei, as entidades terão um prazo de 30 (trinta) dias para a indicação dos representantes.

Art. 20 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Chefe do Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o Art. 7º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que elegerá seu presidente.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 31 de maio de 1993.

ALVORINDO POLO
Prefeito

Registre-se e publique-se.

ODILAR POLO
Secretário de Administração